

[Regime Judicial Previdenciário]

OS MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO E CONTROVÉRSIAS COMO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ATRAVÉS DO ACESSO À JUSTIÇA

Lucas Dornellos Gomes dos Santos¹
Andréa Carla de Moraes Pereira Lago²

Resumo

Este artigo propõe uma análise abrangente dos direitos da personalidade, examinando suas evoluções históricas, princípios fundamentais e categorias específicas. Os direitos da personalidade são elementos essenciais na proteção da dignidade humana, abrangendo aspectos íntimos da vida de um indivíduo, como sua integridade física, privacidade e imagem. Além disso, o estudo destaca os desafios relacionados ao acesso à justiça na busca por proteger esses direitos. A via tradicional de justiça frequentemente apresenta morosidade e custos substanciais, tornando-se inacessível para uma parcela significativa da população. Nesse contexto, o artigo explora os métodos extrajudiciais de solução de conflitos (MESC's) como uma alternativa eficaz e acessível para a proteção dos direitos da personalidade. A mediação e a arbitragem são destacadas como meios que promovem a resolução de disputas de forma ágil e respeitosa, permitindo que as partes envolvidas desempenhem um papel ativo na busca por soluções. Foi utilizado como metodologia a abordagem dedutiva, por procedimentos comparativos e de revisões históricas, fundamentando-se na bibliografia nacional e estrangeira. Ao final do artigo espera-se constatar os MESC's enquanto instrumento de efetividade dos direitos da personalidade por sua característica de facilitadora do acesso à justiça.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. MESC's. Acesso à Justiça.

THE EXTRAJUDICIAL METHODS OF DISPUTE RESOLUTION AS A GUARANTEE OF PERSONALITY RIGHTS THROUGH ACCESS TO JUSTICE

Abstract

This article proposes a comprehensive analysis of personality rights, examining their

¹ Possui graduação em Direito pela Faculdade Maringá (2015), Pós-Graduação em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Instituto Paranaense de Ensino Superior (2017) e Mestrado em direitos da Personalidade pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), com enfoque nos instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade. É advogado particular - Dornellos e Santos Advocacia e Coordenador do de PROCON Sarandi/PR.

² Possui Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1992); Pós-Graduação "Lato Sensu" em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicos (1998); Mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (2011); Doutorado em Ciências Jurídicas pela Universidade do Minho, Portugal (2019); É Professora Permanente do programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da universidade Unicesumar (2021); Docente do curso de graduação em Direito da universidade UNICESUMAR (2008).

historical developments, fundamental principles, and specific categories. Personality rights are essential elements in the protection of human dignity, encompassing intimate aspects of an individual's life such as physical integrity, privacy, and image. Furthermore, the study highlights the challenges related to access to justice in the pursuit of safeguarding these rights. The traditional path to justice often presents delays and substantial costs, rendering it inaccessible to a significant portion of the population. In this context, the article explores Extrajudicial Methods of Dispute Resolution (EMDRs) as an effective and accessible alternative for the protection of personality rights. Mediation and arbitration are emphasized as means that promote the swift and respectful resolution of disputes, allowing the involved parties to play an active role in seeking solutions. The deductive approach was used as the methodology, employing comparative procedures and historical reviews, grounded in both national and foreign literature. At the end of the article, it is expected to demonstrate the role of EMDRs as an instrument for the effectiveness of personality rights due to their facilitating characteristic in ensuring access to justice.

Keywords: Personality Rights. EMDRs. Access to Justice.

1 INTRODUÇÃO

Compreender a complexidade e a importância dos direitos da personalidade é fundamental para garantir a proteção dos aspectos mais íntimos e essenciais da vida de um indivíduo, como sua integridade física, privacidade e imagem. A análise desses direitos ao longo do tempo revela uma evolução significativa em resposta às mudanças sociais e legais, destacando sua relevância em nossa sociedade em constante transformação.

No entanto, o acesso à justiça, um componente essencial para a efetivação desses direitos, enfrenta desafios significativos. A via tradicional de busca por justiça muitas vezes é caracterizada por procedimentos morosos e custos substanciais, tornando-se inacessível para uma parte considerável da população. Essa realidade cria uma disparidade injusta, onde a proteção dos direitos da personalidade torna-se um privilégio em vez de um direito universal.

Neste contexto, os métodos extrajudiciais de solução de conflitos emergem como uma solução viável e alternativa. A mediação e a arbitragem, por exemplo, proporcionam um caminho mais eficaz e acessível para a resolução de disputas relacionadas a esses direitos. A mediação facilita a comunicação direta entre as partes, promovendo entendimento mútuo e acordos consensuais. A arbitragem oferece um processo ágil e flexível, com a possibilidade de árbitros especializados no assunto em questão.

A presente pesquisa tem por intuito analisar a compreensão dos direitos da personalidade enquanto garantia da dignidade humana, bem como sua tutela através do acesso à justiça, ocorre que esses métodos tradicionais por muitas vezes não são acessíveis à toda população, devido à morosidade e custos da via tradicional, portanto, há a necessidade de alternativas eficazes e acessíveis. Os métodos extrajudiciais de solução de conflitos representam uma resposta valiosa, permitindo que todos possam efetivamente proteger seus direitos da personalidade de maneira justa e equitativa. Isso contribui para uma sociedade mais justa, onde a dignidade humana é verdadeiramente respeitada e protegida.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE HUMANA

Os direitos da personalidade têm como principal objetivo proteger a dignidade e a integridade da pessoa humana em sua dimensão individual. Eles são considerados como direitos fundamentais e são essenciais para a garantia da liberdade, autonomia e identidade das pessoas. A proteção desses direitos visa assegurar que cada indivíduo seja tratado com respeito e consideração, preservando sua dignidade como ser humano.

No que diz respeito à origem dos direitos da personalidade, a perspectiva de que esses direitos se originam do jusnaturalismo prevalece. Os direitos da personalidade emergem dos valores fundamentais e, como tal, precedem o próprio sistema legal. Essa visão busca destacar a importância da proteção dos direitos da personalidade, servindo como um impedimento contra qualquer tentativa do Estado de aniquilar esses direitos. (Gonçalves, 2010). Estão intrinsecamente ligados aos direitos humanos, e essa relação é fundamental para compreender a importância e a interdependência desses dois conceitos no contexto do ordenamento jurídico internacional e nacional.

Os direitos humanos são princípios universais que garantem a dignidade e a liberdade de todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, raça, gênero ou qualquer outra característica. Esses direitos são inerentes à condição humana e devem ser respeitados e protegidos por todos os Estados e sociedades. Os direitos humanos abrangem uma ampla gama de direitos e liberdades, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à não discriminação, à liberdade de expressão e à privacidade, entre outros.

Historicamente, os Direitos Humanos representam um conjunto de prerrogativas e instituições que, em determinados momentos da história, materializam as demandas essenciais de dignidade, liberdade e igualdade para a humanidade. Essas exigências são gradualmente reconhecidas pelos sistemas jurídicos em âmbito nacional e internacional, refletindo os avanços políticos e sociais dos Estados. À medida que os governos incorporam progressivamente normas de proteção da pessoa humana, esses direitos são expandidos para se tornarem normas internacionais. Nesse processo evolutivo, surgem diversos documentos legais e jurídicos que garantem e salvaguardam a dignidade da pessoa humana. Exemplos notáveis incluem a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), bem como organizações como Anistia Internacional, a Comissão Internacional dos Juristas e o Instituto Interamericano de Direitos Humanos. Essas entidades desempenham um papel crucial na promoção e defesa dos Direitos Humanos em todo o mundo, contribuindo para a consolidação de princípios universais que transcendem fronteiras e culturas. (Mello, 2011).

O princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento do estatuto jurídico dos indivíduos, abrangendo direitos individuais e universais, reconhecendo a autonomia de cada ser humano. Esse princípio é a base de todos os direitos constitucionais, incluindo os tradicionais, políticos, dos trabalhadores e de participação social. No entanto, alguns direitos, como vida, liberdade física e de consciência, são considerados de primeiro grau na proteção da dignidade humana, tendo a função principal de preservar essa dignidade essencial. (Sarlet, 2009).

A dignidade da pessoa humana é um princípio com atributos de inalienabilidade

e indivisibilidade, refletindo o reconhecimento de que o ser humano deve ser o principal foco da ordem jurídica. Ela representa um conjunto de valores que incorpora os direitos individuais, sociais e políticos de todos os cidadãos. (Bobbio, 2002, p.54).

Os conceitos de intransmissibilidade e irrenunciabilidade, derivados das características extrapatrimoniais e da inalienabilidade dos direitos da personalidade conforme o artigo 11 do Código Civil de 2002, implicam na impossibilidade de transferência ou renúncia dos direitos da personalidade. A intransmissibilidade significa que esses direitos não podem ser transferidos ou sucedidos hereditariamente, pois toda transmissão envolve a substituição pessoal, o que entra em conflito com esses direitos. No entanto, há exceções que permitem a cessão de aspectos específicos dos direitos em circunstâncias particulares, como a cessão do direito autoral para divulgação de uma obra. A inalienabilidade impede a venda ou transferência desses direitos e só pode ser renunciada ou restringida com autorização legal expressa. (Amaral, 2003, p.248).

Por sua vez, os direitos da personalidade são uma categoria específica de direitos que se concentram na proteção da individualidade e da dignidade das pessoas em sua dimensão individual. Esses direitos incluem o direito à vida, à integridade física e moral, à imagem, à privacidade, à honra e outros atributos que compõem a identidade única de cada indivíduo.

Os direitos da personalidade visam proteger a integridade do indivíduo em três principais categorias: integridade física (incluindo vida, corpo e partes separadas), integridade intelectual (envolvendo liberdade de pensamento e autoria) e integridade moral (abarcando conceitos como honra, segredos e identidade). No entanto, é importante ressaltar que essa lista de direitos de personalidade serve apenas como exemplo ilustrativo. Quando se trata da personalidade humana, não é apropriado falar em exaustividade ou limitação de direitos. Não devemos restringir os direitos de personalidade, pois eles representam o mínimo necessário para garantir a dignidade da existência humana.

Com efeito, a personalidade, sendo um bem jurídico intrinsecamente ligado ao ser humano, desempenha um papel fundamental na proteção de outros bens jurídicos. A personalidade representa a soma das características individuais de uma pessoa, e é através da expressão dessa personalidade que o indivíduo pode adquirir e salvaguardar outros direitos, como a vida, a liberdade e a honra. Os direitos que derivam da defesa desses direitos fundamentais, como consequência da própria personalidade, são conhecidos como direitos da personalidade. Em resumo, esse campo do direito visa proteger os bens mais essenciais do indivíduo (Szaniawski, 2002, p. 35).

Um dos direitos mais fundamentais é o direito à vida, que garante a preservação da vida da pessoa. Além disso, os direitos da personalidade incluem o direito à integridade física e moral, que protege a pessoa contra agressões físicas e morais, proibindo, por exemplo, a tortura e tratamentos cruéis ou degradantes.

O direito à imagem é outro componente importante desses direitos. Ele envolve o direito de controlar o uso de sua imagem, impedindo sua reprodução não autorizada. A privacidade também é protegida, assegurando a preservação da esfera íntima da pessoa, o sigilo da correspondência e a confidencialidade de informações pessoais.

Além disso, o direito à honra está entre os direitos da personalidade, garantindo a proteção da reputação e da dignidade da pessoa contra calúnias, difamações e injúrias.

Esses direitos são inalienáveis e imprescritíveis, ou seja, não podem ser vendidos ou perdidos com o tempo, sendo essenciais para a preservação da dignidade e dos valores humanos.

Os Direitos da Personalidade têm suas raízes na perspectiva dos jusnaturalistas franceses e alemães, que os consideram inerentes à condição humana, independentemente do reconhecimento estatal. De acordo com De Plácido e Silva, a personalidade é definida como um “conjunto de elementos próprios ou inerentes à pessoa, que a diferencia morfológica, fisiológica e psicologicamente de qualquer outro” (Silva, 2007, p.1035). Isso implica que a personalidade, como um atributo intrínseco, confere à pessoa a capacidade de ser reconhecida como sujeito de direitos e deveres, ou seja, a personalidade jurídica.

Sob a perspectiva dos direitos da personalidade, a capacidade de ser titular de direitos e deveres é o aspecto subjetivo, enquanto o aspecto objetivo abrange o conjunto de características e atributos da pessoa, que merecem proteção legal. A Constituição Federal, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais, eleva a personalidade (inerente) à mesma dignidade, conferindo, por consequência, aos direitos da personalidade um status inalienável e inerente à condição humana.

Elimar Szaniawski também enfatiza a natureza intrínseca da personalidade, descrevendo-a como “o conjunto de características próprias do indivíduo” (Szaniawski, 2005, p. 70). Ele identifica alguns dos direitos da personalidade, como a vida, a liberdade e a honra, destacando a estreita conexão entre a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade encontram-se respaldados na Constituição Federal, que estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais do país (Artigo 1º, III/CF). Além disso, a Constituição garante a inviolabilidade de direitos como vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade (Artigo 5º, caput/CF) (Cortiano Junior, 1998, p. 47). A Constituição também antecipou possíveis formas de violação dos direitos da personalidade, como o direito à informação e à escolha, indicando a necessidade de criar um código para proteger os indivíduos contra tais agressões.

Ao reconhecer na Constituição o direito do ser humano à preservação de sua dignidade e à livre expansão de sua personalidade, o direito geral da personalidade deve ser considerado como um dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição. Além da cláusula geral que resguarda a personalidade, derivada do princípio da dignidade da pessoa humana, o sistema jurídico brasileiro também assegura outros direitos específicos da personalidade que são explicitados na própria Constituição e na legislação que a complementa. Todos esses direitos coexistem e operam de forma harmoniosa. (Szaniawski, 2005. p. 31).

Compreendendo a importância fundamental dos direitos da personalidade, torna-se imperativo que sua proteção seja constante e prioritária. A evolução necessária desses direitos e sua garantia plena só podem ser alcançadas por meio do contínuo trabalho e do desenvolvimento da jurisprudência. A jurisprudência, ao utilizar analogia e princípios gerais do Direito, desempenha um papel essencial na proteção dos direitos inerentes à pessoa humana, independentemente de sua tipificação pelo legislativo ou de sua classificação pelos estudiosos do Direito. Este processo dinâmico de desenvolvimento legal garante que os direitos da personalidade permaneçam eficazes e relevantes,

adaptando-se às mudanças na sociedade e nas relações humanas, garantindo assim a proteção da dignidade de cada indivíduo.

Os direitos da personalidade, marcados pela intransmissibilidade e irrenunciabilidade, desempenham um papel fundamental na proteção da dignidade humana. Eles asseguram que cada indivíduo seja tratado com respeito e consideração, independentemente de circunstâncias externas. Ao proibir a transferência e renúncia irrestrita desses direitos, a lei reconhece a importância intrínseca da dignidade humana, garantindo que nenhum ser humano seja reduzido a mera mercadoria ou objeto de negociação. Esses princípios essenciais ajudam a manter a integridade e o valor de cada pessoa, contribuindo para uma sociedade que promove a igualdade, a liberdade e o respeito pelos direitos fundamentais de todos os seus membros.

3 MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO E CONTROVÉRSIAS

A prática predominante na sociedade brasileira mostra que muitas pessoas recorrem ao poder judiciário para resolver uma grande parcela dos problemas e conflitos decorrentes das interações sociais. Isso se deve, em parte, à falta de conhecimento sobre alternativas disponíveis e à crença de que a via judicial é a única opção eficaz. No entanto, essa tendência está sinalizando a necessidade de mudanças significativas e imediatas no sistema de justiça.

O crescente aumento na complexidade e diversidade das relações sociais tem destacado a inadequação e, mais crucialmente, a insuficiência dos recursos e instituições existentes, que muitas vezes operam de maneira inflexível na resolução de disputas. Essa desconexão entre o núcleo do direito material e sua aplicação prática é evidenciada pela dificuldade em assegurar a efetiva implementação das normas de proteção. Portanto, é imperativo que se busquem alternativas e reformas para tornar o sistema de justiça mais acessível e eficiente, de modo a atender às necessidades da sociedade em constante evolução.

Neste contexto, existem duas principais abordagens para melhorar essa situação. A primeira se concentra na reforma do sistema judiciário, buscando soluções dentro do próprio Judiciário. Isso envolve a revisão da estrutura do processo e do próprio sistema judicial, incluindo iniciativas como as previstas no atual Código de Processo Civil, o fortalecimento dos Juizados Especiais e a promoção da política nacional de conciliação, entre outras medidas. A segunda abordagem destaca as soluções alternativas, com ênfase na resolução extrajudicial. Isso inclui o aconselhamento comunitário e a criação de órgãos comunitários que promovam maior acessibilidade e participação social na resolução de conflitos. É importante ressaltar que essas duas abordagens não são mutuamente exclusivas, pois podem se complementar para melhorar o sistema de justiça como um todo. (Muniz, 2004, p.55).

A importância de um sistema jurídico mais descomplicado é indiscutível. Um sistema legal simplificado torna o acesso à justiça mais acessível e eficiente para todos os cidadãos, independentemente de sua formação educacional ou recursos financeiros. Isso promove a igualdade perante a lei e contribui para uma sociedade mais justa. Além disso, um sistema menos complexo pode reduzir a carga sobre o Poder Judiciário, acelerando a resolução de disputas e economizando recursos públicos. Simplificar

procedimentos legais e linguagem jurídica também pode melhorar a compreensão das leis pelos cidadãos, promovendo a conformidade e a cidadania consciente. Cappelletti e Garth sustentam a noção da necessidade de um sistema jurídico mais simplificado e apresentam uma análise a respeito desse assunto:

Nosso Direito é frequentemente complicado e, se não em todas, pelo menos na maior parte das áreas, ainda permanecerá assim. Precisamos reconhecer, porém, que ainda subsistem amplos setores nos quais a simplificação é tanto desejável quanto possível. Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns. No contexto do movimento de acesso à justiça, a simplificação também diz respeito à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico. (Cappelletti, 1998).

Os métodos extrajudiciais de solução de controvérsias são alternativas ao processo judicial convencional para resolver disputas legais. Eles oferecem abordagens mais flexíveis e eficientes para lidar com conflitos entre partes, visando economizar tempo, recursos e, muitas vezes, preservar relacionamentos interpessoais. Esses métodos incluem negociação, mediação, conciliação e arbitragem.

Esses métodos extrajudiciais são importantes porque oferecem alternativas mais acessíveis e eficazes para a resolução de disputas, aliviando a carga do sistema judicial e promovendo uma resolução mais rápida e menos onerosa de conflitos. No entanto, a escolha do método apropriado depende da natureza da disputa e das preferências das partes envolvidas. É importante observar que, em muitos sistemas legais, a lei e as partes geralmente incentivam a tentativa de resolver disputas por meio desses métodos antes de recorrer ao processo judicial.

Nos meios extrajudiciais de solução de conflitos (Mesc), como arbitragem, conciliação, negociação e mediação, não são exclusivos, permitindo sua utilização combinada ou sequencial para uma resolução mais eficaz. No entanto, é crucial tomar cuidado na arbitragem e mediação para evitar parcialidade devido à atuação sucessiva de uma pessoa como árbitro e mediador. Portanto, a separação clara das funções é prudente para garantir imparcialidade. Esses meios oferecem vantagens sobre o sistema judicial, promovendo maior acesso e justiça para os cidadãos.

Com o objetivo de assegurar ao cidadão comum um amplo e qualitativo acesso ao Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, preservar os princípios da efetividade e da igualdade na prestação de serviços aos usuários, foram introduzidos métodos alternativos de acesso à justiça, baseados na perspectiva do consenso e da busca pela harmonização social. Os métodos extrajudiciais de resolução de controvérsias incluem a negociação, a arbitragem, a conciliação e a mediação como os principais meios de abordagem de conflitos (Cesca; Nunes, 2006).

A conciliação é um método alternativo de resolução de disputas que envolve a intervenção de um terceiro imparcial, conhecido como conciliador. O conciliador auxilia as partes em conflito a chegarem a um acordo mutuamente aceitável. No entanto, ele não emite uma decisão nem impõe uma solução. A conciliação é voluntária, e as partes têm total controle sobre o processo e o resultado. No Brasil, a conciliação é incentivada

e regulamentada pelo Código de Processo Civil (CPC), que estabelece a sua utilização no âmbito judicial, especialmente nos Juizados Especiais e na Justiça do Trabalho.

A mediação é outro método alternativo de resolução de conflitos que envolve a atuação de um mediador imparcial. O mediador facilita a comunicação entre as partes em disputa e as ajuda a identificar suas necessidades e interesses subjacentes. O mediador não toma decisões, mas auxilia as partes na busca de uma solução consensual. A mediação é um processo voluntário e confidencial. No Brasil, a mediação é regulamentada pela Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e também é incentivada como meio de resolução de conflitos em diversas áreas, incluindo a judicial, a escolar e a comunitária.

A arbitragem é um método alternativo de resolução de disputas em que as partes envolvidas concordam em submeter a controvérsia a um árbitro ou a um painel de árbitros. O árbitro emite uma decisão, chamada de sentença arbitral, que é vinculativa e tem força de lei. A arbitragem é considerada um processo mais formal do que a conciliação e a mediação, e as partes renunciam ao acesso ao Poder Judiciário para resolver o litígio. No Brasil, a arbitragem é regulamentada pela Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996) e é frequentemente utilizada em disputas comerciais e contratuais. A arbitragem, assim como no sistema judicial tradicional, é reconhecida como um mecanismo de heterocomposição, onde um terceiro ou um painel de árbitros assume a responsabilidade de resolver o litígio apresentado pelas partes por meio de sua vontade, conforme afirmado por Cahali (2012, 38). Nesse processo, a decisão do árbitro prevalecerá sobre as partes envolvidas na disputa.

É inegável que, por um longo período, a heterocomposição e a autocomposição eram vistos como métodos típicos de sociedades primitivas e tribais, enquanto o sistema jurisdicional tradicional era considerado uma conquista inegável da civilização. Contudo, atualmente, observamos um renovado interesse por alternativas ao processo judicial, que têm a capacidade de evitar ou acelerar o processo, embora não necessariamente o excluam. (Grinover, 2008).

Portanto, é correto afirmar que na autocomposição, as próprias partes assumem o papel de juízes em sua contenda, uma vez que detêm o poder de decisão sobre o conflito em questão. Mesmo quando há a participação de um terceiro imparcial, sua função é a de um facilitador na resolução das divergências, agindo como um mediador neutro. Esse terceiro não emite julgamentos, mas desempenha um papel de assistência, propondo opções e soluções para a celebração de um acordo. Sua intervenção é pautada pela imparcialidade, não envolvendo qualquer tomada de decisão que afete o resultado final da disputa, permitindo assim que as partes mantenham o controle sobre o processo de resolução.

A desjudicialização de disputas é uma tendência presente no sistema legal brasileiro. Isso se traduz em uma tentativa de tornar mais ágil o sistema judiciário nacional, visando remover do âmbito da burocracia judicial certos conflitos que podem ser resolvidos por meio de acordos consensuais. Com a promoção da mediação, conciliação e outros métodos extrajudiciais de resolução de disputas, o sistema jurídico almeja oferecer às partes envolvidas uma alternativa viável e menos onerosa para a resolução de suas controvérsias. Dessa forma, não apenas se agiliza o processo de solução de disputas, mas também se fortalece a cultura da busca por acordos e consensos, contribuindo para a redução do congestionamento dos tribunais e para uma administração de justiça mais eficaz. (Cappelletti, 2015).

É relevante observar que, devido ao grande volume de ações diariamente apresentadas nos fóruns e tribunais, o que frequentemente leva a processos demorados, é fundamental explorar novos métodos de administração de justiça para promover a utilização ampla de práticas de resolução consensual, como mediação, conciliação e arbitragem. Antes de recorrer ao sistema judiciário, é plenamente viável realizar audiências de conciliação ou mediação, nas quais as partes podem analisar e resolver suas controvérsias com o auxílio de um terceiro imparcial. A conciliação e a mediação podem ser aplicadas em diversas situações, incluindo conflitos entre vizinhos e questões familiares, nas quais a participação de membros da comunidade pode facilitar a tentativa de conciliação e evitar a apresentação de ações judiciais. (Torres, 2005).

Os métodos de resolução de conflitos alternativos têm como objetivo oferecer às partes envolvidas a liberdade de expressar seus pensamentos e sentimentos por meio da mediação do facilitador. Eles facilitam o diálogo e o processo de tomada de decisão, ao mesmo tempo em que fortalecem o potencial de crescimento das pessoas, promovem a restauração de relacionamentos após conflitos e reduzem a conflituosidade, indo além da simples resolução judicial das disputas.

A mediação é um processo autocompositivo em que partes em conflito recebem ajuda de uma terceira parte neutra ou de um grupo imparcial para buscar uma solução consensual. As partes têm flexibilidade para negociar, com a orientação do mediador, podendo suspender ou retomar as negociações. Não há obrigação de chegar a um acordo, e todas as opções são consideradas. Para promover um ambiente de diálogo e respeito mútuo, o mediador utiliza várias teorias, técnicas e princípios éticos, como teoria do conflito, compreensão das espirais do conflito, teoria dos jogos, construção de rapport e pensamento humanista. Tradicionalmente, o conflito era visto como algo negativo nas relações sociais, mas a abordagem moderna da teoria do conflito o percebe como um fenômeno natural nas relações entre seres vivos, possibilitando uma visão mais positiva do conflito. (CNJ, 2016).

Os métodos extrajudiciais de resolução de disputas buscam aprimorar o acesso à justiça, incorporando práticas tradicionais e inovações para promover um ambiente mais eficaz e humano. Isso transforma o sistema judicial em um sistema de múltiplas portas, adaptando-se às diferentes necessidades de cada conflito e fomentando relacionamentos mais harmoniosos entre as partes em busca de acordos. No entanto, esses métodos enfrentam resistência de profissionais do Direito tradicionais devido à sua abordagem menos técnica e burocrática, que contrasta com a ênfase histórica na promoção de litígios e conflitos.

4 OS MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO E CONTROVÉRSIAS COMO FACILITADOR DO ACESSO A JUSTIÇA E EFETIVADOR DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE HUMANA

A noção de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro é um princípio fundamental que visa garantir que todos os cidadãos tenham a capacidade de buscar e obter uma solução justa para seus conflitos legais, independentemente de sua condição financeira, social ou qualquer outra forma de discriminação. O acesso à justiça é consagrado na Constituição Federal de 1988 e é um dos pilares do sistema jurídico brasileiro.

No contexto brasileiro, o acesso à justiça abrange diversos elementos, sendo alguns deles: a gratuidade judicial, que prevê o direito à assistência jurídica gratuita para pessoas que comprovem insuficiência de recursos financeiros para arcar com os custos judiciais, garantindo o acesso aos tribunais mesmo para aqueles que não podem pagar por um advogado. A Defensoria Pública, uma instituição que oferece assistência jurídica gratuita aos cidadãos que não podem pagar por serviços de advocacia privada, desempenhando um papel fundamental em garantir o acesso à justiça para a população carente, e os Juizados Especiais, criados para lidar com casos de menor complexidade e valor financeiro, oferecendo procedimentos mais simples e acessíveis, facilitando o acesso à justiça para disputas de menor gravidade.

No início, nos séculos XVIII e XIX, a concepção de acesso à justiça estava estritamente vinculada à capacidade financeira do indivíduo e à sua capacidade de arcar com os custos de iniciar um processo legal. Além disso, esse acesso era fundamentado em uma filosofia predominantemente individualista dos direitos, onde a prestação jurisdicional era predominantemente formal, refletindo um Estado passivo que não fornecia efetivamente uma resposta eficaz. Conforme as sociedades evoluíram e se desenvolveram, houve uma transição do individualismo dos direitos para a promoção de interesses e direitos coletivos. Isso levou ao reconhecimento e ao gradual desenvolvimento do conceito de acesso à justiça. (Cappelletti; Garth, 1988).

No presente momento, o direito de acesso à justiça encontra sua previsão no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, sendo não apenas reconhecido como um direito fundamental, mas também como um direito humano (Torres, 2005). Esse direito desempenha um papel essencial no exercício da cidadania, e cabe ao Estado a responsabilidade de desenvolver políticas e medidas para efetivar esse direito, garantindo assim a entrega eficaz da justiça.

Um dos princípios mais importantes relacionados ao acesso à justiça é o da universalidade, que implica que todos os cidadãos têm o direito de buscar o Poder Judiciário para a resolução de seus conflitos, independentemente de sua condição financeira, social, étnica ou outra forma de discriminação. Isso é fundamental para a promoção da igualdade perante a lei e a justiça.

Outro princípio fundamental é o da isonomia, que garante que todos sejam tratados de maneira igual perante a lei. Isso significa que as barreiras econômicas não devem ser um obstáculo para o acesso ao sistema de justiça. O princípio da efetividade é igualmente relevante, assegurando que a prestação jurisdicional seja rápida e eficaz, de modo a garantir a resolução justa e oportuna dos conflitos.

Em um modelo de justiça anterior, o processo era notoriamente caracterizado pela lentidão e ineficácia na busca por uma justiça efetiva, muitas vezes levando as partes a abandoná-lo. A jurisdição era a única alternativa para resolver conflitos, seguindo um padrão adversarial, dialético, autocrático, coercitivo, burocrático e não participativo. Nesse cenário, um litigante era sempre considerado vencedor e o outro perdedor (Castilho, 1970).

Os Métodos Extrajudiciais de Conciliação (MESC's) surgem para simplificar e agilizar o acesso à justiça, oferecendo uma alternativa mais rápida e econômica ao sistema judicial tradicional. Eles também aliviam o congestionamento dos tribunais, promovem a colaboração entre as partes em conflito e buscam soluções mais duradouras, reduzindo

a insatisfação das partes com o processo de resolução de disputas.

Os direitos da personalidade são um conjunto de direitos fundamentais que se referem à proteção da dignidade, da liberdade e da integridade moral e física das pessoas. Esses direitos incluem a privacidade, a honra, a imagem, a identidade pessoal e outros aspectos intrínsecos à individualidade de cada pessoa. O acesso à justiça é essencial para garantir que os direitos da personalidade sejam protegidos e aplicados quando violados. Quando alguém sofre uma violação de seus direitos da personalidade, como difamação, invasão de privacidade ou calúnia, a capacidade de buscar reparação legal é fundamental para restaurar a dignidade e a integridade da pessoa afetada.

A personalidade jurídica, conforme estabelecido no artigo 1º do Código Civil Brasileiro, se refere à capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações. Os Direitos da Personalidade desempenham um papel fundamental nas relações sociais, pois estão diretamente relacionados à proteção da dignidade humana. Eles são aplicáveis a todos os indivíduos e se referem não apenas a aspectos físicos, mas também à integridade moral e psicológica das pessoas. Assim, cada pessoa é titular desses direitos e pode exercê-los em sua vida cotidiana.

O acesso à justiça é um elemento essencial em um sistema jurídico moderno e igualitário, cujo propósito primordial é assegurar os direitos do cidadão. A Constituição Brasileira, no artigo 5º, estabelece os direitos fundamentais da pessoa humana, incluindo o direito ao acesso à justiça. Esse acesso é essencial para garantir que os direitos da personalidade sejam protegidos e aplicados quando violados. Busca-se, portanto, uma solução eficiente, célere, legítima e imparcial, com a efetiva e concreta proteção dos direitos dos cidadãos. O acesso à justiça desempenha um papel crucial na inclusão social, permitindo que todos tenham a oportunidade de buscar reparação quando seus direitos são violados.

O objetivo do acesso à justiça é proporcionar às pessoas a oportunidade de resolver seus conflitos por meio da intervenção do Estado. Além disso, o acesso à justiça é um direito fundamental que desempenha um papel fundamental na promoção de outros direitos, uma vez que é por meio dele que se busca assegurar a proteção de todos os demais direitos quando estão ameaçados ou violados.

O princípio do “Acesso à Justiça” é fundamental no sistema jurídico e está presente no novo Código de Processo Civil de 2015 em contextos como a cooperação jurídica internacional e a petição inicial. Além disso, a Constituição Brasileira de 1988, no artigo 5º, XXXV, assegura que nenhuma lesão ou ameaça a direitos será excluída da apreciação do Poder Judiciário, incorporando o princípio do “Acesso à Justiça”, que pode ser interpretado como o direito de buscar reparação perante o Poder Judiciário. (Bezerra, 2001).

O sistema jurídico, embora deva ser igualmente acessível a todos, muitas vezes é complexo e oneroso, o que desencoraja pessoas com recursos financeiros limitados a buscar proteção de seus direitos. Os custos legais, incluindo honorários advocatícios, custas judiciais e despesas com documentos, podem ser proibitivos, criando desigualdades entre aqueles com maior poder aquisitivo.

A complexidade do sistema legal exige conhecimento jurídico especializado, o que pode ser um obstáculo para aqueles sem acesso a orientação jurídica adequada. A lentidão dos processos judiciais, que podem se arrastar por anos, é especialmente

prejudicial para pessoas enfrentando situações urgentes, como questões de moradia ou família. A falta de recursos para obtenção de evidências e testemunhas também é um desafio, tornando difícil para pessoas em situação de vulnerabilidade coletar provas em seu favor. Essas barreiras comprometem o acesso à justiça e a confiança no sistema legal.

Essa dificuldade para acessar a justiça na via tradicional pode dificultar significativamente a tutela dos direitos da personalidade. Isso ocorre porque os custos envolvidos, como honorários advocatícios e despesas judiciais, juntamente com a complexidade do sistema legal, podem criar barreiras substanciais. Isso pode resultar em dificuldades para as pessoas obterem representação legal adequada e seguir os procedimentos necessários para proteger direitos como a dignidade, a honra, a integridade física e moral, bem como a liberdade.

A resolução de conflitos por meio de métodos extrajudiciais representa uma abordagem inovadora que pode contribuir significativamente para a busca de soluções mais eficazes e céleres, eliminando a necessidade de recorrer ao sistema judiciário. Métodos como a mediação e a conciliação, por exemplo, oferecem a oportunidade de alcançar acordos mutuamente satisfatórios, ao mesmo tempo em que enfatizam a autonomia das partes envolvidas e sua responsabilidade na resolução dos desentendimentos (Mendes, 2014).

Os métodos extrajudiciais de solução de controvérsias apresentam-se como um importante instrumento para a promoção de uma cultura de pacificação social e para a construção de um sistema jurídico mais eficiente e efetivo. A negociação, a mediação e a conciliação são técnicas que permitem a solução de conflitos de forma rápida e eficaz, preservando a relação entre as partes e garantindo a dignidade humana. (Carvalho, 2019).

Nesse sentido, os métodos extrajudiciais de solução e controvérsias, através de seu papel facilitador, atuam como meios alternativos de promoverem o acesso à justiça por vias mais facilitadoras do que quando comparadas aos meios tradicionais. Auxiliando, diretamente, na proteção da personalidade do indivíduo quando essa é prejudicada por outrem. No contexto dos direitos da personalidade, que abrangem áreas tão sensíveis como a integridade física, privacidade e imagem de uma pessoa, é vital assegurar que as disputas relacionadas a esses direitos sejam tratadas com respeito à dignidade de todas as partes envolvidas. A via tradicional de justiça frequentemente envolve procedimentos morosos, despesas substanciais e um ambiente formal que pode ser intimidante. Os Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos (MESC's) oferecem uma alternativa mais humanizada, permitindo que as partes envolvidas desempenhem um papel ativo na busca de soluções.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa dedicou-se a uma análise aprofundada dos direitos da personalidade, examinando suas revisões ao longo do tempo, princípios basilares e diferentes espécies. Nesse contexto, foi igualmente explorada a questão crucial do acesso à justiça e os desafios representados pela morosidade da via tradicional de busca por justiça. Ficou claro que parte significativa da população encontra dificuldades

substanciais ao tentar acessar a justiça através desse meio, devido à lentidão dos procedimentos judiciais e aos custos envolvidos.

A morosidade e os custos associados à via tradicional de justiça resultam em obstáculos substanciais para a efetivação dos direitos da personalidade. Essa situação cria uma disparidade injusta, impedindo muitos indivíduos de proteger seus bens mais essenciais, como a integridade física, a privacidade e a imagem.

Diante desses desafios, surge os métodos extrajudiciais de solução de conflitos (MESCs). Estes se apresentam como um meio inovador e eficaz de acesso à justiça, oferecendo uma abordagem mais ágil e acessível para a resolução de disputas relacionadas aos direitos da personalidade. A mediação, por exemplo, promove a comunicação direta entre as partes, facilitando o entendimento mútuo e a busca por acordos consensuais. A arbitragem, por outro lado, proporciona um processo mais rápido e adaptável, com a possibilidade de escolher árbitros especializados no tema em questão.

Em suma, os métodos extrajudiciais de solução de conflitos emergem como um meio alternativo e efetivo de acesso à justiça, que atende às necessidades das partes envolvidas e contribui para a proteção dos bens da personalidade. Dessa forma, eles se destacam como um elemento crucial na busca por uma sociedade mais justa e equitativa, onde todos possam efetivamente resguardar seus direitos fundamentais de maneira eficaz e acessível, superando as barreiras representadas pela morosidade e custos da via tradicional de justiça.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ-ZAMARO Y CASTILHO, Niceto. **Proceso Autocomposición Y Autodefensa (contribución Al Estudio de los fines del proceso)**. 2. ed. México: Dirección Gen. De Publicaciones; UNAM, 1970. (Textos Universitários).

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. São Paulo: Renovar, 2003, p. 248

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça**: um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Priscilla Lemos Queiroz; LAIER, Maria Goretti de Assis. O Entendimento Contemporâneo acerca do Princípio do Acesso à Justiça: uma análise a partir da realidade brasileira. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 15, n. 1, jan./jun. 2015, p. 119.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: RT, 2012.

CESCA; Jane Elisabeth; NUNES, Tomaz Cesca. Da necessidade da evolução do Direito e da Justiça: os meios não adversariais de resolução de conflitos no Brasil e no Direito Alienígena. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 2, p. 03-21, jul. 2006

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial**. Brasília: CNJ, 2016.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. *In*: FACHIN, Luiz Edson (Org.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Fundamentos da Justiça Conciliativa. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, v. 2, n. 5, 2008, p. 22.

Mello, Celso de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro, 2011.

MENDES, Aluisio Gonçalves. **Mediação e Conciliação como Meios de Solução de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2014.

MUNIZ, Tania Lobo. O conflito, os modelos de solução, o acesso à justiça e a estrutura oficial de solução de conflitos. *In*: MUNIZ, Tania Lobo; ARAÚJO JÚNIOR, Miguel Etinger (Org.). **Estudos em direito negocial e os mecanismos contemporâneos de resolução de conflitos**. São Paulo: Boreal, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TORRES, Jasson Ayres. **O Acesso à Justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 136-137.

Data de submissão: 08 out. 2023. Data de aprovação: 29 mar. 2024